

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.879, DE 1993

(Apensados: PL 656/95; PL 1004/95; PL 1445/96; PL 2017/96; PL 2094/96; PL 2287/96; PL 2406/96; PL 2502/96; PL 3941/97; PL 4488/98; PL 182/99; PL 1041/99; PL 1136/99; PL 2681/2000; PL 2688/2000; PL 2732/2000; PL 3132/2000; PL 3550; PL 4900/01; PL 6858/02)

“Altera dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para ampliar o período de concessão do seguro-desemprego e reduzir o tempo de exercício de atividade necessário para obtê-lo.”

Autores: Deputados PAULO ROCHA e ALOIZIO MERCADANTE

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

PARECER REFORMULADO

Após a elaboração do meu Voto, dois fatos provocaram-me nova reflexão sobre as diversas proposições que me foram submetidas a exame, que tratam do seguro-desemprego. Um, está relacionado aos Votos em separado aduzidos pelos muito respeitados Deputados Aloysio Nunes Ferreira e Inaldo Leitão, a propósito da eventual inconstitucionalidade dos projetos de lei em razão da oportunização de benefício previdenciário sem a correspondente fonte de

custeio. O outro, pertine aos diversos projetos de lei que propõem o aproveitamento dos desempregados segurados em sucedâneos laborais precários, de sorte a impedir as conhecidas fraudes conluiadas entre empregados e empregadores, em detrimento do seguro.

Da prestação de serviços

Quanto à ocupação dos beneficiários do seguro em serviços públicos ou comunitários, cuja inconstitucionalidade firmei, a partir da vedação à prestação de serviços gratuitos, confesso-me insatisfeito pela verificação de que se faz necessário, sim, um mecanismo que não só impeça a fraude, quer através das demissões inexistentes, quer por via das admissões não formalizadas, como também, que impeça o fomento à remuneração desconectada a um mínimo de aproveitamento da mão-de-obra disponível – e tão onerosa à sociedade que mantém aquele seguro.

É certo que se trata de um seguro e, portanto, de um direito garantido a quem contribuir para o sistema. Não só isso. É um direito constitucionalmente garantido.

Como, assim, preservar-se aquele direito, diante da aparente contradição dos projetos de lei frente à proibição do trabalho gratuito?

A Carta Magna, quando trata do seguro desemprego, não o conceitua, senão através do conhecido expediente da linguagem jurídica: os conceitos jurídicos indeterminados. Sabe-se que estes conceitos têm núcleos positivo e negativo incontrastáveis. A ninguém ocorreria afirmar que o preceito constitucional traduzido por aquele direito social estaria atendido se se garantisse ao desempregado a remuneração apenas do seu primeiro dia de desemprego. Também será evidente despautério exigir-se como única forma de assegurar aquele direito, a concessão de, no mínimo dois anos de remuneração. Como, então, definir-se o significado de seguro desemprego?

Ao não lhe emprestar conceito unissignificativo, a exemplo do aviso prévio e da licença maternidade, o constituinte conferiu ao legislador ordinário a competência para lhe precisar os contornos. Foi assim que, através da Lei nº 7.998/90, estipulou-se o tempo de trabalho necessário para aquisição do direito, assim como a forma de gozo do benefício. Foi uma opção do legislador. Poderia ter exigido mais tempo ou concedido período menor de remuneração.

Nisso reside o nó górdio da questão. Se é ao legislador que cabe emoldurar o conceito, significa que nada o impede de proceder a seguinte solução: diante dos recursos financeiros de que disponho, concedo dois meses de remuneração, sem qualquer obrigação por parte do beneficiário. A partir disso, o prosseguimento do benefício ficará subordinado ao encargo de prestar serviços, que, então, não mais serão gratuitos, mas remunerados pelo próprio sistema. Nenhuma compulsoriedade haverá, uma vez que os serviços só serão prestados por quem, por sua vontade, desejar prosseguir vinculado ao sistema.

Considero, portanto, constitucionais os projetos de lei que permitem a prestação de serviços limitada, oferecendo, no entanto, emendas àqueles que contenham algum erro de técnica legislativa ou redacional.

Da inconstitucionalidade por ausência de fonte de recursos.

O seguro desemprego é um direito social, previsto no art. 7º, II, da Constituição Federal.

Sua viabilização financeira está duplamente prevista na CF. No art. 201, IV, na medida em que o insere no Plano de Previdência Social, e no art. 239, *caput*.

Mesmo que não houvesse tais previsões de recursos, os projetos de lei não seriam inconstitucionais pelos seguintes motivos:

- a) porque “*seguro desemprego*” corresponde a um conceito jurídico indeterminado, uma vez que o legislador constituinte não lhe ofereceu qualquer parâmetro. Disso resulta que, como todo conceito jurídico, tem um significado mínimo, um núcleo indisputável que, no caso, é garantido pela Constituição. Isso significa que o atual legislador goza da mesma competência do que aprovou a Lei nº 7.998, podendo alterá-la para formular o desenho do seguro desemprego que lhe aprovar, sem qualquer peia; e
- b) porque, se se admitir que a inexistência de recursos corresponde a óbice ao seguro desemprego, estar-se-á admitindo que o legislador ordinário pode derogar a Constituição. Com efeito, basta que ofereça outra

destinação aos recursos preconizados no art. 239 da CF, seja qual for, e, assim, a título de ausência de fonte de custeio, o benefício não poderá ser instituído ou majorado.

Em conclusão, somos da opinião que o seguro desemprego corresponde a um direito social de fundamento constitucional. Portanto tem o trabalhador direito a ele. Entretanto o legislador ordinário é competente para redefini-lo, a qualquer tempo, segundo o princípio de que a lei posterior revoga a anterior.

Pelos motivos expostos, votamos:

1. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 1.041/1999; do PL 2.732/2000; do PL 3.132/2000, do PL 4.900/2001 e do PL 6.858/2002;

2. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos das emendas apresentadas, do PL 3.879/1993, do PL 656/1995; do PL 1.004/1995; do PL 1.445/1996; do PL 2.094/1996, do PL 2.287/1996, do PL 2.406/1996, do PL 3.941/1997, do PL 182/1999; do PL 1.136/1999; do PL 2.681/2000;

3. pela inconstitucionalidade do PL 2.017/96, do PL 2.502/96, do PL 4.488/98, do PL 2.688/2000; e

4. pela injuridicidade do PL nº 3.550/2000.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.879, DE 1993

“Altera dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para ampliar o período de concessão do seguro-desemprego e reduzir o tempo de exercício de atividade necessário para obtê-lo.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

II – ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 6 (seis) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

.....”(NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.998/90, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de 4 (quatro) a 8 (oito) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

§ 1º

§ 2º O período máximo será estabelecido em função das disponibilidades de recursos do FAT e da evolução dos níveis de desemprego no País.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 656, DE 1995

“Acrescenta inciso VI e parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que ‘regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências.”

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para condicionar a percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador à prestação gratuita de serviços a uma instituição pública.”

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 656, DE 1995

“Acrescenta inciso VI e parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que ‘regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências.”

EMENDA Nº 2

Suprimam-se os artigos 2º e 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.004, DE 1995

“Altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências.”

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para condicionar a percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador à participação em atividades integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.”

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.004, DE 1995

“Altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que ‘regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências.”

EMENDA Nº 2

Suprima-se o artigo 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.445, DE 1996

“Dispõe sobre os requisitos para o pagamento das parcelas do seguro desemprego e dá outras providências.”

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre os requisitos para o pagamento das parcelas do seguro-desemprego e cria o Programa de Empregos Comunitários.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.445, DE 1996

“Dispõe sobre os requisitos para o pagamento das parcelas do seguro desemprego e dá outras providências.”

EMENDA Nº 2

Suprimam-se do projeto o parágrafo único do art. 1º e os arts. 5º e 7º.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.094, DE 1996

“Dá nova redação aos artigos 2º e 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de acrescentar nova finalidade ao Programa de Seguro-Desemprego e alterar o requisito relacionado à remuneração média dos trabalhadores que tem direito ao abono salarial.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único do art. 9º para § 1º:

“Art. 2º

I -

II – auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto:

- a) ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional; e
- b) pesquisas de emprego e desemprego.” (NR)

“Art. 9º.....

I – tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social – PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, até 5 (cinco) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 dias no ano-base;

.....
.....

§ 2º No mesmo prazo determinado para entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, criada pelo Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, ou do Documento de Informações Sociais - DIS, de que trata o Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989, deverá o empregador notificar os empregados, que se enquadram nas situações descritas nos incisos I e II deste artigo, de seu direito ao recebimento do abono salarial, independentemente de notificação posterior a ser feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará a empresa à penalidade prevista no art. 47 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1996

“Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.”

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para ampliar o período de concessão do seguro-desemprego.”

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1996

“Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.”

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1996

“Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.”

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao final da alteração do art. 2º da Lei nº 8.900/94, introduzida pelo art. 1º do projeto a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.406, DE 1996

“Altera dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para conceder vale-transporte aos beneficiários do seguro-desemprego.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 2º, os arts. 3º, 6º, 10, 20 e 21 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º.....

I – prover assistência financeira temporária e conceder o vale-transporte ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;” (NR)

.....

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego e do vale-transporte o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:”(NR)

.....

“Art. 6º O seguro-desemprego e o vale-transporte são direitos pessoais intransferíveis do trabalhador, podendo ser requeridos a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.” (NR)

.....

“Art. 10 É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego e do Vale-Transporte, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.”(NR)

.....

“Art. 21 As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego e do Vale-Transporte e as do Abono Salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os benefícios de seguro-desemprego e do vale-transporte serão concedidos ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 1997

“Altera dispositivo da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, que ‘Dispõe sobre o benefício do Seguro-Desemprego’, e dá outras providências.”

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para ampliar o período de concessão do seguro-desemprego.”

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 1997

“Altera dispositivo da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, que ‘Dispõe sobre o benefício do Seguro-Desemprego’, e dá outras providências.”

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 1997

“Altera dispositivo da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, que ‘Dispõe sobre o benefício do Seguro-Desemprego’, e dá outras providências.”

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao final da alteração do art. 2º da Lei nº 8.900/94, introduzida pelo art. 1º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 182, DE 1999

“Acrescenta inciso VI e seus parágrafos ao artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que ‘regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências.”

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para condicionar a percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador à participação em curso de aperfeiçoamento ou readaptação profissional e à prestação de serviços públicos ou comunitários.”

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 182, DE 1999

“Acrescenta inciso VI e seus parágrafos ao artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que ‘regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências.”

EMENDA Nº 2

Suprima-se o artigo 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.136, DE 1999

“Vincula a percepção do Seguro Desemprego, por parte do trabalhador desempregado, à prestação de serviços comunitários.”

EMENDA Nº 1

Suprimam-se do projeto os arts. 5º e 7º

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.681, DE 2000

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências”, para conceder ajuda-transporte aos trabalhadores desempregados efetivamente em busca de emprego”.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 5º do art. 2º-C introduzido pelo art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator